CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 27/2001
Data: 12/11/2001
Ass.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
APROVADO DATA 10/12/2001
Votação: Unanimidade
Presidente Secretário

PROJETO DE LEI Nº 68/2001

ESTABELECE NORMAS ÀS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO.

VALCIR SEGUNDO REGINATTO, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º: - À Lei Municipal nº 120, de 20 de agosto de 1965, que trata da legislação urbanística, institui o Plano Diretor e dá diretrizes gerais, ficam acrescidas as presentes normas para qualquer tipo de edificação no Município.

Art. 2º: - Em todos os projetos de edificações deverá constar o sistema das instalações hidrossanitárias em conformidade com as diretrizes da presente Lei.

Art. 3º: - O sistema deverá ser constituído de Fossa Filtro Anaeróbica de Fluxo Ascendente, pré-fabricado em fibra de vidro, com a caixa de gordura.

Art. 4º: - O Habite-se será fornecido somente após Laudo de Vistoria expedido pela Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Social do Município.

Art. 5º: - A fiscalização do sistema hidrossanitário deverá ser solicitada pelo proprietário ou responsável, antes do lacre.

Parágrafo Único: A localização do sistema de tratamento de esgoto deve ser de fácil acesso, possibilitando a fiscalização municipal e eventual limpeza.

Art. 6º: - As edificações existentes com problemas poluentes do meio ambiente, deverão adequar-se ao sistema de Fossa Filtro, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da notificação pelos fiscais da Vigilância Sanitária.

Art. 7º: - Nas edificações em que não é possível a instalação do sistema Fossa Filtro, é permitida a construção de sistema em alvenaria, em conformidade com modelo a ser fornecido pela Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, após autorização prévia da fiscalização municipal.

Art. 8º: - O não cumprimento das normas e diretrizes previstas nesta Lei caracterizará infração.

§ 1º: - Responderão pelo não cumprimento do previsto nesta Lei:

I - O proprietário;

II - O responsável técnico executador (engenheiro ou arquiteto);

III - O construtor responsável.

§ 2º: - O proprietário responderá por toda modalidade de infração apresentada.

§ 3º: - O responsável técnico executor (engenheiro ou arquiteto) e o construtor responsável responderão, na qualidade de co-autores, pela execução da obra, com as seguintes infrações:

a) Inexistência de projeto hidrossanitário previamente aprovado pelos órgãos municipais competentes;
b) Execução do sistema de esgoto sanitário em desobediência ao projeto aprovado;

§ 4º: - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta lei, a Prefeitura expedirá uma intimação ao proprietário, ao responsável executor e ao construtor responsável, para que seja corrigida a falha verificada, dentro do prazo que lhe for concedido, o qual não poderá exceder a 30 dias corridos, contados a partir da emissão da intimação, devendo suspender, de imediato, a execução da obra.

§ 5º: - Não cumprindo as exigências constantes na intimação, no prazo concedido, será lavrado auto de infração e de embargo da obra em andamento e aplicada a multa correspondente.

§ 6º: - Lavrado o ato de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado auxílio às autoridades judiciais e policiais do Estado.

§ 7º: - Na emissão do auto de infração ou de embargo, deverão constar a assinatura do funcionário e as indicações:

I- Nome do proprietário;
II- Nome do responsável Técnico Executador;
III- Nome do construtor;
IV- Endereço domiciliar do proprietário, do responsável técnico e do construtor;
V- Local e descrição sucinta da infração;
VI- Dia e hora da constatação da infração;
VII- Dispositivo legal violado;
VIII- Assinatura do infrator ou do seu preposto;
IX- Se o infrator se recusar a assinar, a assinatura de duas testemunhas.

§ 8º: - Na recusa de assinatura da intimação ou auto de infração ou de embargo e na impossibilidade de colher assinaturas de duas testemunhas, o ato será publicado no jornal oficial do Município e/ou em rádio local, e os infratores serão considerados intimados.

§ 9º: - Da intimação prevista no § 4º deste artigo, o infrator indiciado poderá recorrer no prazo concedido.

§ 10: - As intimações, os autos de infração, de multa e de embargos serão lavrados em três vias, destinadas ao infrator, ao processo e um ao arquivo.

§11: - Da penalidade de embargo ou multa, o interessado poderá recorrer, sem efeito suspensivo, ao Poder Executivo, no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação, desde que prove o depósito da multa.

§ 12: - As multas deverão ser recolhidas através de guia especial, no prazo de 10 (dez) dias decorridos da sua notificação, sob pena de embargo da obra.

§ 13: - Pela infração a dispositivos desta Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Ao proprietário: 01VRM (um Valor de Referência do Município).

II - Ao responsável técnico (Engenheiro ou Arquiteto) e ao construtor responsável 02 VRM (dois Valores de Referência do Município), para cada infrator.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 78/2001
Data: 12/11/2001
Ass.

§ 14: - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 15: - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

§ 16: O proprietário infrator terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de auto de infração, para enquadrar o sistema hidrossanitário ao estabelecido nesta Lei.

§ 17: - Não ocorrendo o enquadramento do sistema de esgoto sanitário, no prazo previsto no parágrafo anterior, caberá à municipalidade embargar a obra.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10: - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 08 de novembro de 2001.

Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

Visto do setor Jurídico:

.....
OAB/RS 17340

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 27/2001
Data: 12/11/2001
Ass.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

JUSTIFICATIVA:

A média internacional, incluindo a dos países emergentes, alerta sobre a eminência de falta de água potável, dentro de poucas décadas. É uma constatação que, se não forem tomadas medidas de reversão desta tendência, será uma catástrofe para a humanidade.

A escassez é verificada na pura falta do precioso líquido, mas de água própria para o consumo das pessoas e dos seres vivos superiores. A causa resume-se na palavra poluição do meio ambiente, que torna a água imprópria Para uma vida saudável.

Estudos científicos comprovam que grande número de doenças são causadas pela existência de esgotos a céu aberto, pelo não tratamento adequado dos mesmos. No Brasil as estatísticas apontam a morte de uma criança a cada 72 minutos, vitimadas por doenças originadas de esgotos não tratados, além de influenciar significativamente na qualidade de vida da população.

Em Serafina Corrêa o tratamento aos esgotos não é adequado, suficiente no que diz respeito à despoluição da água devolvida à natureza. Para cada metro cúbico de água utilizada gera-se a necessidade de um metro de esgoto. Faz-se necessário o estabelecimento de dispositivos legais para disciplinar o correto tratamento do esgoto residencial, particularmente o cloacal. Para isto precisa de um sistema eficiente, simples, não muito oneroso. Com o atual sistema, fossa séptica e poço sumidouro, vem comprometendo, progressivamente, os mananciais hídricos e lençóis freáticos.

A proposição objetiva solucionar ou, pelo menos, minimizar a poluição ambiental, particularmente oriunda de esgotos sanitários, através do comprovado sistema Fossa Séptica/Filtro Anaeróbico de Fluxo Ascendente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 08 de novembro de 2001.

Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Comissão Especial-Data: 10/12/2001
PMDB:
PPB:
PFL: